



## Relatório Trabalhista

Nº 040

18/05/1995

### FGTS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PERÍODO 10/05/95 A 09/06/95

MÊS/ANO	TABELA II (RE - FGTS)	TABELA III (GR - EMPRESA)
abril/95	0,000000	0,005453
março/95	0,035718	0,035115
fevereiro/95	0,080103	0,077745
janeiro/95	0,100714	0,096041
dezembro/94	0,130263	0,121444
novembro/94	0,157329	0,148335
outubro/94	0,197429	0,184561
setembro/94	0,234243	0,214658
agosto/94	0,266905	0,245720
julho/94	0,296768	0,272497
junho/94	0,354613	0,330008
maio/94	0,816117	0,866408
abril/94	1,713239	1,736345
março/94	2,978713	2,988180
fevereiro/94	4,625817	4,722621
janeiro/94	6,683514	6,797997
dezembro/93	10,452026	10,170730
novembro/93	14,578716	14,612925
outubro/93	20,259600	20,304973
setembro/93	28,050417	27,545546
agosto/93	38,597254	38,216411
julho/93	52,068115	50,634792
junho/93	67,690516	66,497652
maio/93	88,008265	86,166506
abril/93	116,352348	110,953011
março/93	149,253662	142,099507
fevereiro/93	187,267570	181,003504
janeiro/93	232,361019	226,079958
dezembro/92	305,978774	292,250987
novembro/92	376,767867	361,109366
outubro/92	472,133433	448,005868
setembro/92	579,449864	554,438173
agosto/92	737,419067	703,703345
julho/92	924,957933	861,067421
junho/92	1129,387805	1067,717755
maio/92	1370,333104	1292,364689
abril/92	1676,514331	1562,852448
março/92	1982,178849	1865,969944
fevereiro/92	2540,125435	2365,311656
janeiro/92	3160,121699	2903,411657
dezembro/91	3944,541468	3690,529458
novembro/91	5030,198370	4659,418799
outubro/91	6551,579180	6064,727443
setembro/91	8072,519039	7432,594726
agosto/91	9537,958704	8683,685631
julho/91	10799,999800	9813,767375
junho/91	11987,072380	10836,790411
maio/91	13230,301361	11837,200902
abril/91	13538,631898	12973,742198
março/91	14792,210633	14098,083580
fevereiro/91	16152,996782	15257,915307
janeiro/91	17569,278650	16466,461471

Obs.:

- a) As tabelas II e III, constam do período de 4 últimos anos. Necessitando utilizar coeficientes anteriores, ligue: 476-6674;
- b) As tabelas II e III, são destinadas a empregados não optantes partir de 23/09/71 e optantes em qualquer data que tenham trabalhado até 2 anos;
- c) Para optantes de 1967 até 22/09/71, utilizam-se outros coeficientes.

### CÁLCULOS:

Os coeficientes das tabelas II e III devem ser calculados sobre valores da época e posteriormente convertidos em R\$, pela divisão de CR\$ 2.750,00 (URV de 30/06/94).

Portanto deve-se utilizar os seguintes critérios abaixo:

- a) Até competência fevereiro/94, os valores em CR\$, após calculado de acordo com os coeficientes das tabelas II e III, deverão ser divididos por CR\$ 2.750,00. O resultado já estará em R\$.

Exemplo: Um resultado de CR\$ 15.000,00:

$$\text{CR\$ } 15.000,00 : \text{CR\$ } 2.750,00 = \text{R\$ } 5,45$$

- b) Para competências março até junho/94, os valores em URV, devem ser convertidos em CR\$, com base na URV do dia 7 do mês seguinte, para se calcular os coeficientes das tabelas II e III. Após os cálculos efetuados, convertem-se em R\$ pela divisão de CR\$ 2.750,00.

Exemplo:

Competência março/94

Valor do FGTS 10 = Urv

Valor da Urv em 07/04/94 = CR\$ 985,74

Portanto, para calcular os coeficientes das tabelas II e III, tem-se como base de cálculo:

$$10 \text{ Urv} \times \text{CR\$ } 985,74 = \text{CR\$ } 9.857,40$$

Calculando o JAM (Tabela II), temos:

$$\text{CR\$ } 9.857,40 \times 2,978713 = \text{CR\$ } 29.362,37$$

Convertendo-se para o R\$, temos:

$$\text{CR\$ } 29.362,37 : \text{CR\$ } 2.750,00 = \text{R\$ } 10,68$$

Obs.: Pode-se alternativamente mudar a ordem de cálculo, isto é, achando em R\$, para depois calcular as tabelas II e III.

Exemplo:

$$\text{CR\$ } 9.857,40 : \text{CR\$ } 2.750,00 = \text{R\$ } 3,58$$

R\\$ 3,58 x 2,978713 = R\\$ 10,68 (resultado igual).

c) A partir da competência julho/94, a base de cálculo será ela mesma, pois os valores já estarão em R\$.

### FÓRMULAS:

a) JAM = (depósito x coeficiente da tabela II)

b) Atualização do Débito:

$$\text{Total do depósito} \times \{[(1 + \text{coef. tab.. III}) \times \text{ICA}] - 1\}$$

Onde:

ICA é o índice Complementar de Atualização, que poderá ser obtido junto a CEF, pelo telefone 214-6777.

O ICA, é obtido pela acumulação exponencial do Fator Diário, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{ICA} = (\text{Fator Diário})^x$$

Onde:

x = número de dias úteis decorridos desde o dia 10/05/95 até o dia imediatamente anterior ao do efetivo pagamento.

O Fator Diário é determinado com base na TR relativa ao dia 10 de cada mês "pro rata" dia útil, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Fator Diário} = a \sqrt[1]{1 + \text{TR}/100}$$

Onde: a = número de dias úteis decorridos do dia 10 de determinado mês ao dia 09 do mês subsequente.

c) Juros de Mora = (Total Depósito + Atualização do Depósito) x 0,01 x t

Onde:

Atualização do Débito = Valor obtido pelo cálculo anterior;

t = número de meses calendários (com 28, 29, 30 ou 31 dias), conforme o mês ou fração de um mês em atraso, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do encargo para as competências após setembro/89.

Exemplo:

COMPETÊNCIAS	RECOLHIMENTO	t%
maio/95	08/05/95 até 07/06/95	0
abril/95	08/05/95 até 07/06/95	1
março/95	08/05/95 até 07/06/95	2
fevereiro/95	08/05/95 até 07/06/95	3
janeiro/95	08/05/95 até 07/06/95	4
dezembro/94	08/05/95 até 07/06/95	5
novembro/94	08/05/95 até 07/06/95	6
outubro/94	08/05/95 até 07/06/95	7
setembro/94	08/05/95 até 07/06/95	8
agosto/94	08/05/95 até 07/06/95	9
julho/94	08/05/95 até 07/06/95	10
junho/94	08/05/95 até 07/06/95	11
maio/94	08/05/95 até 07/06/95	12
	e assim sucessivamente ...	

d) Multas = (Total dos depósitos + Atualização do Débito) x 0.20

Onde:

Atualizaçao do Débito é o valor obtido pelo cálculo anterior.

Obs.: Para as competências março e abril/95, se pagas em atraso nos meses de maio e junho/95, respectivamente, a multa deverá ser calculada, utilizando-se o percentual de 10%.

#### PREENCHIMENTO NA GRE - FGTS:

Campo 19	mencionar o código 108
Campo 27	mencionar o valor total do depósito, sem o 13º salário
Campo 28	mencionar o valor total do depósito, somente sobre a parcela do 13º salário  Obs.: Nos campos 27 e/ou 28, preencher com o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado no mês correspondente à competência especificada, convertido para moeda atual, de acordo com o período de competência, a saber:  - janeiro/67 a fevereiro/86, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000.000; - março/86 a dezembro/88, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000; - janeiro/89 a julho/93, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000; e de - agosto/93 até junho/94, dividir o valor nominal do depósito por 2.750,00.  Se após a conversão, todos os valores de depósitos constantes das GREs corresponderem a R\$ 0,00, preeencher o depósito de um dos empregados com o valor de R\$ 0,01, abatendo-o do valor do JAM.
Campo 29	preencher com o valor dos juros e atualização monetária calculados sobre o valor nominal do depósito, com base no coeficiente da Tabela II.
Campo 32	mencionar o valor do somatório do campo 27
Campo 33	mencionar o valor do somatório do campo 28
Campo 34	mencionar o valor do somatório do campo 29
Campo 35	mencionar o valor da multa, que é representado pelo somatório das parcelas de atualização monetária, juros de mora e multa, deduzida a parcela de JAM constante do campo 34
Campo 36	mencionar o valor do somatório dos campos 32, 33, 34 e 35
Demais Campos	preencher de acordo com as instruções constantes na Circular nº 46, de 29/03/95, DOU de 31/03/95 (RT nº 029/95)

#### COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - ANO-BASE 1994 PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA

De acordo com a Instrução Normativa nº 24, de 12/05/95, DOU de 15/05/95, da Secretaria da Receita Federal, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, bem como o comprovante de rendimentos pagos ou creditados decorrentes de aplicações financeiras, deverão ser entregues aos beneficiários pessoas físicas até o dia 15/05/95.

## **ATESTADO DE DESEMPREGO CONCESSÃO PELOS SINDICATOS - VETO**

Através da Mensagem nº 522, DOU de 12/05/95, o Presidente da República vetou integralmente o Projeto de Lei nº 99, de 1994, que pretendia estender a concessão de atestados de desemprego pelos sindicatos profissionais para fins de seguro-desemprego. Na íntegra:

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 99, de 1994 (n.º 1.770/91 na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta alínea ao art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43.

O Ministério do Trabalho, assim se manifestou sobre o assunto:

O art. 513 da CLT elenca as prerrogativas dos sindicatos, colocando-os na posição de concretizar, da melhor maneira possível, o interesse de todos os seus representados, que são os membros de uma certa categoria profissional ou econômica.

Preocupa a esta Secretaria a prerrogativa dada aos sindicatos, de conceder atestado comprobatório da situação de desemprego, para todos os fins de direito, já que poderá ser utilizado para a concessão indiscriminada do Seguro-Desemprego, gerando perdas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A Lei nº 7.998/90 estabelece em seu art. 3º os requisitos necessários para a concessão do Seguro-Desemprego e prevê a concessão somente aos integrantes da economia formal, isto é, aqueles empregados demitidos sem justa causa, que comprovem ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física, ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, não estar em gozo de auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza.

O atestado expedido pelos Sindicatos de modo indiscriminado poderá vir a se constituir um documento hábil para incentivar a economia informal".

A proposição contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22/05/95

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

## **PERGUNTAS & RESPOSTAS**

### **A Inspeção Prévia de instalações é obrigatória para todas as empresas ?**

Sim. De acordo com o disposto no art. 160 da CLT, todas empresas, ao iniciar suas atividades, deverão possuir o documento de Inspeção Prévia de Instalações, fornecida pela autoridade competente em mataria de segurança e saúde do trabalhador.

Quando há modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, a empresa é obrigada a comunicar à Delegacia Regional do Trabalho.

O respectivo documento deverá ser afixado, junto com demais documentos de rotina trabalhista, no quadro de horário.

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

### **O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;

- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
“fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)”